CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE RIO BONITO - RJ

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Processo: 7888/2023

JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, com sede à AVENIDA GETÚLIO VARGAS,2200 – LOJA 02 – CENTRO – ARARUAMA - RJ inscrita no CNPJ sob o n° 27.168.027/0001-44, neste ato representada por seu sócio JEAN CARLO CARVALHO AMARAL GUIMARÃES, inscrito no CPF n° 020.780.107-07, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe reurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16/01/2024 em sessão de licitação. De modo que o prazo para protocolização da peça recursal expira em 19/01/2024.

Demonstrada, e comprovada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FUNDAMENTOS:

À Priori, cumpre salientar que, diante do surgimento das novas tecnologias aplicadas ao mundo jurídico, com soluções e ferramentas impensáveis surgindo diariamente



CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

e bastante distantes das tradicionais, estamos sendo obrigados a repensar a forma como vemos o Direito e sua forma conservadora de lidar com o tema.

No entanto, tal fato não é e nem pode ser utilizado como forma de burlar o Instituto da Fé Pública, que, em apertada síntese, é o poder de conferir autenticidade a um ato, isto é, é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se pode contestar, ou cuja origem é indubitável. É a confiança atribuída pelo Estado democrático aos agentes para prática de atos públicos.

Outrossim, ainda no que tange o argumento transcrito alhures, faz se mister relembrar que alternativas mais céleres já foram criadas, a fim de abranger a competitividade das contratações públicas, como por exemplo, a lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superposta.

Destarte, também há regulação no que concerne à assinatura digital, instrumento comumente utilizado atualmente, devendo seus atos serem certificados por órgãos licenciados pelo o ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Neste sentido, efetuamos consulta junto ao site do ICP-Brasil e não localizamos a Dautin Blockchain Co. na listagem de certificadoras licenciadas, subsistindo tão somente um parecer jurídico, exarado por uma assessoria jurídica privada, que não confere qualquer poder público àquele ato.



CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

A empresa Dautin Blockchain Co informou que é considerada assinatura eletrônica avançada, motivo pelo qual estaria respaldada pela Lei 14.063/2020, conforme extrai-se do Art. 5°:

No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. § 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

O parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2 traz os seguintes termos:



CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

§ 20 O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em que pese todos os argumentos e fundamentações apresentadas no parecer jurídico, referente a validade jurídica da certificação de documentos e assinaturas de contratos através da Dautin Blockchain Co. em especial o exposto na lei 14.063/2020.

Não devemos deixar de fazer uma análise levando em conta o princípio da vinculação ao edital de licitação.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e art. 28 do Decreto nº 10.024/19.

Neste sentido, o Edital regra, em item 10.3. que os documentos deverão estar autenticados por CARTÓRIO COMPETENTE ou POR SERVIDOR DAQUELA ADMINISTRAÇÃO, fato este que não coaduna com o proposto pela empresa ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

Nesse sentido, em observância ao parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2, destacamos "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

Portanto, há motivos sólidos para que se questione ou rebata a legalidade da autenticação digital utilizando a ferramenta Dautin blockchain, já que, não havendo previsibilidade no instrumento convocatório do pregão que pretende a empresa participar, não deverá ser aceito.

Cumpre ressaltar que a fim de elucidar ainda mais o acima exposto, juntamos a presente peça recursal, **ACÓRDÃO Nº 090272/2023-PLEN**, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a inabilitação da empresa **ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA**, haja vista falta de autenticidade dos documentos habilitatórios ora expostos, a declarando inabilitada para todos os itens do certame em epígrafe, e, consequentemente, declarando-se a RECORRENTE vencedora.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

Desta forma, caso essa Douta Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for o caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Cotas do Estado do Rio de Janeiro para a apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos, pede, e espera deferimento.

Araruama, 19 de janeiro de 2024.

J B T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 27.168.027/0001-44

JEAN CARLO CARVALHO AMARAL GUIMARÃES

CPF: 020.780.107-07

RG: 42890S075 MTPS - RJ

SÓCIO ADMINISTRADOR

27.168.027/0001-44

JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP
E-MAIL: jbtcomercio@gmail.com
TEL.: (22) 2665-1526

AV. GETÚLIO VARGAS, 2200 LJ. 02-CENTRO
CEP 28.970-0000 ARARUAMA-RJ





ACÓRDÃO Nº 090272/2023-PLEN

1 PROCESSO: 229118-8/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO c o m INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO, COMUNICAÇÃO e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 27

10 OUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Agosto de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2023. 19-25-07-36-193-05-091 de Contas
Razão: Acórdad ou Processo 229-118-8/2023. Para verificar a
autenticidade acesse https://www.lcerj.tc.br/valida/. Código:
147d9f7d-bbe7-4d00-9fab-bbc1e9bb59c8
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO Data: 2023.08.20 19:50:28 -03:00 Razão: Acórdão do Processo 229118-8/2023. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 147d9f7d-bbe7-4d00-9fab-bbc1e9bb59c8



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA Data: 2023.08.18 17:49:34-03:00 Razão: Acórdão do Processo 229113-8/2023. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.tr/valida/. Código: 147d9f7d-bbe7-4d00-9fab-bbc1e9bb59c8 Local: TCERJ





PLENÁRIO

PROCESSO:

TCE-RJ 229.118-8/23

ORIGEM:

PREFEITURA NATIVIDADE

NATUREZA:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

EM FACE DA CONCORRÊNCIA 002/2022, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE

NATIVIDADE

INTERESSADO: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILE – OAB/RJ 36.404; LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILE - OAB/RJ 156.127; FELIPE MARTINS ALGEBAILE -OAB/RJ 156.257; IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILE – OAB/RJ 205.090)

> NATIVIDADE. **MUNICÍPIO** DE DO **PREFEITURA** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD) COM APLICAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR PARA O MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-RJ, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

MATÉRIA OBJETO DE EXAME NA SEARA JUDICIAL. COEXISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CONTROLADORA E JUDICIAL. **DECISÕES** ACCOUNTABILITY OVERLOAD. **RISCO** DE CONFLITANTES. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO OPORTUNIDADE PARA SE PROSSEGUIR COM O EXAME NESTA CORTE.

CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CGD.

Trata-se de Representação, deflagrada pela pessoa jurídica Plural Serviços Técnicos EIRELI, qualificada nos autos, com narrativa de irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Pública





nº 02/2023, deflagrada pela Prefeitura do Município de Natividade, que visa à "contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) com Aplicação de Caminhão Compactador para o Município de Natividade-RJ, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente". A Representação veicula pedido de tutela provisória para fins de suspensão da licitação.

Em síntese, o postulante se insurgiu contra a decisão que a inabilitou, supostamente em razão de ter apresentado a documentação de habilitação por cópia simples, mas não em original ou cópia autenticada. Alegou que as referidas cópias simples foram assinadas eletronicamente por meio do sistema "dautin blockchain", o que não foi aceito pela Administração Municipal, em atitude caracterizadora de "formalismo excessivo".

Sustentou, ainda, que a referida decisão de inabilitação foi tomada posteriormente à conclusão da fase de julgamento dos recursos administrativos, em apreciação a um pedido de "representação administrativa" apresentado pela licitante Projam Construções e Projetos Ltda. — cujo recurso já havia sido desprovido —, que não tem previsão na lei ou no edital.

A narrativa dos fatos trazida pela Representante foi a seguinte:

Em sessão datada de 09/01/2023, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Natividade procedeu com o credenciamento e habilitação da representante, conforme documento anexo.

Insatisfeitas, as empresas Projam Construções e Projetos Ltda., Ecorio Soluções Ambientais Ltda. e Capital Ambiental Construção e Serviços Ltda. apresentaram recurso administrativo em 16/01/2023 contra a habilitação da Representante (doc. anexo), os quais foram desprovidos por decisões de 17/03/2023 prolatadas pelo Ilustre Secretário de Administração Municipal (doc. anexo).

Irresignada, a empresa Projam Construções e Projetos Ltda. ofertou uma inusitada "Representação Administrativa" na data de 24/03/2023, requerendo a reconsideração e/ou reforma da decisão que havia desprovido seu recurso (doc. anexo).

Ocorre que, Exa., no dia 15/05/2023, conforme documento anexo, o Exmo. Prefeito do Município de Natividade, ora indicado como Representado, entendeu por reformar a decisão anterior e inabilitou a Representante da Concorrência Pública nº 02/2022.

Entendeu o Representado, em síntese, que a licitante Plural, ora Representante, apresentou seus documentos de habilitação na licitação (atestados, certidões, balanço patrimonial, etc.) por cópias simples, mas não em originais ou cópias devidamente autenticadas em cartório, afirmando-se que a Dautin blockchain





(assinatura eletrônica) não é válida para a finalidade de conferir autenticidade aos documentos.

O prosseguimento da licitação está marcado para o dia 29/05/2023, às 09:00h, tornando a presente urgente, sendo certo que entende a Representante que sua inabilitação e provimento do recurso administrativo foram equivocados e ilegais, violando de forma direta a legislação que trata sobre o tema e súmula desse Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o que motiva o presente, conforme adiante restará demonstrado.

Assim, conforme restará pontualmente demonstrado adiante, os argumentos tecidos para inabilitar a Representante não subsistem, devendo ser realizada a anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante na Concorrência Pública nº 02/2022, com o consequente prosseguimento do certame a partir da habilitação desta.

Ao final, requereu:

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer a anulação e/ou reforma do ato administrativo que que inabilitou a empresa Representante na Concorrência Pública nº 002/2022, inclusa nos autos do Processo Administrativo nº 3944/2022, com a consequente retomada do procedimento licitatório a partir da Habilitação da Representante.

Por oportuno, requer cautelar e imediatamente a suspensão sine dia do certame e de eventual contrato administrativo firmado, máxime porque o prosseguimento da licitação está agendado para a data de 29/05/2023, às 09:00h, o que causará danos de forma gravosa e irreversível aos cofres públicos, com a contratação de proposta que não é a mais econômica, além do que haverá desrespeito à enunciado sumular dessa Corte de Contas e aos direitos da Representante.

Em 26.05.2023, proferi decisão monocrática por determinação à SSE para providência relativa à prévia oitiva do Jurisdicionado; encaminhamento à SGE e comunicação à representante, a saber:

- 1. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, <u>por meio eletrônico</u>, nos termos regimentais, a oitiva do titular do Município de Natividade, franqueando-lhe o <u>prazo</u> <u>de 3 (três) dias</u>, para que:
- 1.1. Se manifeste a respeito das irregularidades veiculadas na presente Representação, esclarecendo em que fase se encontra o certame;
- 1.2. Diligencie para que todas as informações relativas à Concorrência Pública nº 002/2022 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação;
- 2. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas;





3. Por **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos regimentais, informando-o acerca da decisão prolatada;

Em atenção à referida decisão, o Sr. Severiano Antônio dos Santos Rezende, Prefeito do Município de Natividade, apresentou resposta consubstanciada no Doc. TCE-RJ n.º 12245-0/23.

A partir da análise dos elementos enviados, a CAD-Saneamento formulou proposta de encaminhamento por perda do objeto da tutela provisória; comunicação ao Prefeito do Município de Natividade com determinações; ciência à representante, comunicação ao titular do órgão central de controle interno; ciência ao Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai e arquivamento do processo, nos seguintes termos (Informação de 21.07.2023):

Ante o exposto, sugere-se:

- I O **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 113, § 1º da Lei 8666/1993, na Lei Complementar Estadual 63/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), no Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/1992) e na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;
- II A **PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA,** conforme pontuado na presente instrução;
- III A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Natividade, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que atenda às seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:
- III.1. Publique, nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), as informações detalhadas acerca do curso que encontra a Concorrência n° 002/2022, incluindo as atas de sessões, o Edital e seus Anexos consolidados e/ou errata especificando, item por item, todas as alterações efetuadas no Edital, bem como, revise o cadastramento das informações relativas ao Edital constantes do SIGFIS Módulo Editais;
- III.2. Promova a revisão integral e imediata da cláusula 12.1 do Edital em referência, e, igualmente, nos futuros editais de licitação, a fim de adequá-la às normas e aos entendimentos consolidados desta Corte de Contas, afastando a exigência de apresentação de documentos com firma reconhecida ou cópias autenticadas, salvo em casos excepcionais de fundada dúvida acerca da autenticidade destes, pautandose na prevalência dos princípios da ampla concorrência e isonomia, vedando, assim, exigências excessivas que possam restringir a participação de potenciais licitantes e comprometer a lisura e a transparência do certame licitatório;
- III.3. Promova a SUSPENSÃO dos efeitos do Ato Administrativo ora impugnado, que culminou na inabilitação da representante desta peça na Concorrência Pública № 02/2022, com a consequente determinação à autoridade coatora para que proceda





à sua devida habilitação e retome o procedimento licitatório, a contar do ato inválido que a tornou inabilitada;

IV – A CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art.
 110 do Regimento Interno;

V – A **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI – A **CIÊNCIA** ao Respeitável Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai acerca da decisão desta Corte; e

VII – O **ARQUIVAMENTO** do processo, em razão de as determinações serem de fácil implementação pelo Jurisdicionado e a verificação do seu cumprimento poder ser realizada por simples consulta aos sistemas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador Geral, verificando que a ação judicial movida pelo Representante ainda está em curso, se manifestou nos seguintes termos (Informação de 25.07.2023):

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **SOBRESTAMENTO** do processo pelo prazo a ser fixado pelo colegiado; e pela **REMESSA DOS AUTOS À SGE** para monitoramento quanto o prazo de sobrestamento da análise meritória desta representação, findo o qual os autos deverão ser novamente remetidos ao gabinete do relator com notícia quanto à atualização do processo judicial nº 0800630-10.2023.8.19.0035; pela **CIÊNCIA** à representante e ao Prefeito de Natividade da deliberação desta corte; pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Natividade, para que publique, nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), as informações detalhadas acerca do curso que encontra a concorrência n° 002/2022, incluindo as atas de sessões, o edital e seus anexos consolidados e/ou errata especificando, item por item, todas as alterações efetuadas no edital, bem como, revise o cadastramento das informações relativas ao edital constantes do SIGFIS – Módulo Editais.

É O RELATÓRIO.

1. Dos requisitos de admissibilidade da Representação

Inicialmente, destaca-se que, em razão do pedido de medida cautelar contido na presente Representação, os autos foram distribuídos imediatamente para fins de exame do requerimento de tutela provisória, postergando-se a análise dos pressupostos de admissibilidade da Representação para o momento atual.





No que tange à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, <u>verifica-se que a peça pode ser conhecida</u>, já que atendidos os requisitos previstos no art. 109 do Regimento Interno, consoante análise do Corpo Técnico.

2. Dos esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado (Doc. TCE-RJ n.º 12245-0/23)

Determinada a prévia oitiva do Jurisdicionado, por força de decisão monocrática de 26.05.2023, o Sr. Severiano Antônio dos Santos Rezende, Prefeito do Município de Natividade, esclareceu que "a administração pública agiu no estrito cumprimento da Lei ao inabilitar a empresa Plural Serviços Técnicos EIRELI nos autos da Concorrência Pública n.02/2022". Em sua opinião, "o ponto nodal da presente representação consiste na apresentação dos documentos de habilitação em desconformidade com as regras do Edital, sendo apresentados com autenticação por certificado não reconhecido pelo ICP/BRASIL".

Nesse contexto, a representante deveria, "com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8666/93, ter impugnado o Edital no prazo estabelecido, não sendo justificável, depois de declarado inabilitado, questionar a regra que motivou a sua exclusão no processo licitatório".

Dessa forma, não teria havido "excesso de formalismo" na inabilitação da representante, mas "observância ao princípio da vinculação ao Edital, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei 8666/93", uma vez que o item 12.1 do Edital dispunha que "os documentos exigidos poderão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica, autenticada por cartório, ou na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93".

3. Da ação judicial em curso – Mandado de Segurança n.º 0800630-10.2023.8.19.0035, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai

A sociedade empresária representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0800630-10.2023.8.19.0035, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai, em face de ato proferido pelo Prefeito do Município de Natividade¹. Observa-se que as causas de pedir e o pedido da ação judicial são semelhantes aos veiculados na presente Representação, sendo certo que as peças foram distribuídas na mesma data neste Tribunal e na Comarca de Natividade e Varre e

¹ Disponível em: https://tjrj.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=06cff871cc1889d1d9cecde16 e3cde6af2c195198a6361b2. Acesso em 01.08.2023





Sai, qual seja, 18.05.2023. Na peça inicial distribuída perante o Poder Judiciário foram formulados os seguintes pedidos:

- 1) Seja concedida LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar o SOBRESTAMENTO / SUSPENSÃO dos atos administrativos (artigo 7°, III, da Lei 12.016/2009), para:
- (i) SUSPENDER os efeitos do ato administrativo, exarado pela Autoridade Coatora, que inabilitou a Impetrante na Concorrência Pública nº 02/2022, inclusa nos autos do Processo Administrativo nº 3944/2022, mantendo-se a decisão até que seja prolatada sentença final de mérito, determinando-se à Administração Pública Impetrada e à Autoridade Coatora, todavia, que procedam com a habilitação da Impetrante e retome o procedimento licitatório a contar do ato inválido que inabilitou a Impetrante;

(...)

5) Seja, ao final, julgado procedente o pedido, em todos os seus termos, com a CONCESSÃO DA ORDEM para a INVALIDAÇÃO do ato administrativo exarado pela Autoridade Coatora que inabilitou a Impetrante da Concorrência Pública nº 02/2022, inclusa nos autos do Processo Administrativo nº 3944/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) com Aplicação de Caminhão Compactador para o Município de Natividade-RJ, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como de eventuais atos administrativos posteriores, determinando-se à Administração Pública Impetrada e à Autoridade Coatora que procedam com a habilitação da Impetrante no certame e retomem o procedimento licitatório a contar do ato invalidado (inabilitação da Impetrante), confirmando-se a tutela liminar, se deferida.

Em sede de cognição sumária, o Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que inabilitou a sociedade empresária-impetrante na Concorrência Pública nº 02/2022, com a consequente determinação à autoridade coatora para que procedesse à sua devida habilitação e retomasse o procedimento licitatório, a contar do ato inválido que a tornou inabilitada, por meio de decisão proferida em 29.05.2023². Nesse sentido, cabe destacar os seguintes trechos da fundamentação da aludida decisão judicial:

(...)

O documento que se encontra acostado no index 59056577 demonstra que a ora impetrante, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 3.944/22 (Concorrência nº 002/2022), que possui como objeto a "contratação de empresa de Engenharia para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos

² A mencionada decisão judicial foi acostada aos presentes autos pela Representante - PEDIDO: 11820-9/2023 - Protocolo Eletrônico #3901384





resíduos sólidos domiciliares (RSD) com aplicação de caminhão compactador para o Município de Natividade/RJ, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente", foi considerada, pela Comissão Permanente de Licitação, habilitada a participar da respectiva concorrência, uma vez que, segundo consta da respectiva "Ata da Sessão da Concorrência", "(...) foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital (...)".

Posteriormente, outras empresas, também participantes do procedimento licitatório, interpuseram recursos administrativos em relação ao deferimento da habilitação da ora impetrante, tendo o ilustre Secretário Municipal de Administração de Natividade, através de atos intitulados "Decisão da Autoridade Superior", conhecido e improvido os recursos em tela no que diz respeito à empresa-impetrante, sob as seguintes fundamentações:

(...)

Na sequência, a também corrente PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA direcionou ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Natividade uma "Representação Administrativa c/c Pedido de Reconsideração" em face da ora impetrante e de outras empresas também participantes do processo licitatório, oportunidade em que pleiteou a reconsideração da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Administração, com a consequente inabilitação das representadas, incluindo-se a empresa-impetrante, do respectivo certame (index 59056580).

O Chefe do Executivo Municipal, então, prolatou decisão administrativa conhecendo e dando provimento parcial ao que denominou de "recurso formulado pela licitante PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI" para o fim de inabilitar a ora impetrante do processo licitatório, reformando, assim, a decisão do Secretário Municipal de Educação. Fundamentou a sua decisão, basicamente, no fato de que a impetrante teria autenticado digitalmente os documentos apresentados por "blockchain não licenciada pelo ICPBrasil".

Depreende-se, portanto, que a decisão de inabilitação proferida pela autoridade apontada como coatora, fundamentada em autenticação digital de documentos através de ferramenta pretensamente não licenciada, se apresenta, a princípio, desarrazoada ao ponto de impedir a empresa-impetrante de participar do processo licitatório, sendo conveniente pontuar, neste momento, que a ora impetrante foi admitida, inicialmente, a participar do respectivo certame por preencher os requisitos estabelecidos no edital; que os recursos administrativos interpostos contra a habilitação da impetrante foram improvidos pelo Secretário Municipal de Administração em decisões suficientemente fundamentadas; e, ainda, porque, ao negar provimento ao recurso administrativo anteriormente interposto pela mesma pessoa jurídica (PROJAM), o Secretário Municipal de Administração reconheceu expressamente "(...) não ser necessário previsão em Edital de aceitação de tal autenticação. Cabe à comissão decidir se aceita ou não. Caso tenha alguma dúvida poderá realizar diligência a fim de verificar a veracidade dos documentos. Logo, razão não assiste ao recorrente (...)" .

Sob este cenário, entende esta julgadora que a impetrante, mesmo neste estágio embrionário da ação mandamental, demonstrou, de forma satisfatória, o direito líquido e certo por si invocado.





Não obstante, em sentença proferida em 15.06.2023³, o Juízo revogou a decisão liminar anteriormente concedida, julgou improcedente o pedido inicial e, consequentemente, denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao mérito, creio que a pretensão mandamental ora veiculada não merece acolhimento, uma vez que não restou evidenciada, através de prova pré-constituída, situação concreta e objetiva indicativa de lesão a direito subjetivo.

(...)

O Chefe do Executivo Municipal, então, prolatou decisão administrativa conhecendo e dando provimento parcial ao que denominou de "recurso formulado pela licitante PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIREL!" para o fim de inabilitar a ora impetrante do processo licitatório, reformando, assim, a decisão do Secretário Municipal de Administração. Fundamentou a sua decisão, basicamente, no fato de que a impetrante teria autenticado digitalmente os documentos apresentados por "blockchain não licenciada pelo ICPBrasil".

Estabelecidas tais premissas, depreende-se, nesta fase de análise meritória, que o ato apontado como ilegal/ilegítimo, ao contrário do que sustenta a impetrante, não ostenta tal pecha.

Não há qualquer demonstração segura nos autos, como bem destacado pelo Ministério Público em seu lúcido e bem lançado parecer final, de que a certificação utilizada pela impetrante para assinatura eletrônica dos documentos apresentados possua, de fato, registro perante o "ICPBrasil".

Além do mais, através de singela consulta à página eletrônica "gov.br", cujo acesso foi disponibilizado pelo "parquet" em seu derradeiro arrazoado, não se verifica qualquer alusão à certificadora "DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA", utilizada pela impetrante para assinatura digital dos documentos por si apresentados, como autorizada pelo sistema "ICPBrasil".

Convém pontuar, neste momento, que a exigência de autenticação dos documentos apresentados pelos respectivos participantes do certame constou expressamente do edital que rege o procedimento licitatório em debate, o que, por óbvio, em relação àqueles que optaram por apresentar a respectiva documentação mediante autenticação digital, implica na utilização de ferramenta devidamente reconhecida por órgão governamental.

Afigura-se de bom alvitre destacar, ainda, que não houve, na ocasião oportuna, qualquer questionamento às regras contidas no edital do certame.

Poderia a ora impetrante, frise-se, ter apresentado a documentação correlata em seu original ou através de cópia reprográfica autenticada em Cartório, o que se percebe pelo teor da cláusula 12.1, item "a", do respectivo edital (index 59056575).

https://tjrj.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=06cff871cc1889d1d9cecde16 e3cde6af2c195198a6361b2. Acesso em 01.08.2023



³ Disponível em:



A partir do momento em que optou por apresentar os documentos autenticados de forma digital, caberia à impetrante, "ad cautelam", verificar se a ferramenta utilizada para tal autenticação se encontrava regularmente certificada pelo órgão governamental respectivo (ICPBrasil), o que, no caso concreto, reafirma-se, não se verificou.

Ainda como bem vislumbrado pelo Ministério Público, inexiste, em absoluto, qualquer suspeita de que os documentos apresentados pela ora impetrante à Comissão de Licitação não sejam autênticos, mas apenas que os mesmos foram assinados eletronicamente por ferramenta não reconhecida pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICPBrasil), que se consubstancia em uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas.

Sob este cenário, não se vislumbra, repita-se, qualquer ilegalidade/ilegitimidade do ato praticado pela autoridade ora apontada como coatora.

Como é cediço, o Mandado de Segurança, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, o que, pondera-se, não se traduz na hipótese dos presentes autos, posto que a ora impetrante não trouxe ao palco processual qualquer demonstração documental verossímil de que a ferramenta por si utilizada (DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA) se encontrava devidamente reconhecida pelo sistema ICPBrasil.

Pelo contrário!

Restou demonstrado que a ferramenta mencionada linhas acima não consta do rol avalizado/abonado pelo referido sistema.

Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a mínima necessidade de qualquer dilação probatória, como ocorre "in casu", é que ensejam a impetração da ação mandamental, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência ainda duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não demonstrados de plano.

(...)

Inexistindo, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão ora discutida, não resta outra alternativa ao julgador a não ser denegar a segurança pretendida.

Em face da referida decisão, a impetrante, ora representante, opôs embargos de declaração (que até o momento não foram apreciados), objetivando que fosse atribuído ao julgamento efeitos infringentes, sob a alegação de que "a sentença combatida incorreu em 03 (três) omissões", apresentadas da seguinte forma na petição:

(1) Desde a inicial, argumentou a Impetrante que a representação administrativa, que deu ensejo à sua inabilitação, não tem cabimento legal na hipótese em que foi aviada, visto que houve decisão da Comissão Permanente de Licitação pela habilitação da Impetrante, mantida após recurso administrativo decidido pelo





Secretário de Administração (autoridade que está realizando o certame), restando preclusa a decisão pela habilitação da Impetrante, tomada por setores técnicos da Administração Pública. Este argumento não foi sequer minimamente enfrentado pela decisão embargada, o que resulta em omissão, vício a ser sanado através da apreciação destes aclaratórios;

(2) A decisão objurgada se prendeu a refutar apenas 1 (um) dos argumentos levados na inicial do mandado de segurança (integridade dos documentos assinados por dautin blockchain).

Todavia, a despeito dos documentos de habilitação apresentados na licitação pela Impetrante terem sido assinados por uma dautin blockchain, cuja integridade possa não ser reconhecida no Brasil, é indiscutível que a apresentação deles foi feita na forma de CÓPIAS SIMPLES.

Nesse contexto, é plenamente possível a apresentação dos documentos de habilitação através de cópias simples, conforme entende o TCE através do Enunciado nº 11, já que as Licitações devem buscar a melhor proposta e não se utilizar de um formalismo excessivo e desarrazoado, na forma já definida pelo STJ, TCE e TCU.

(...)

Repare que, Exa., pelos julgados acima, caso houvesse dúvidas, defeitos ou insuficiências nos documentos de habilitação da Impetrante Plural, caberia a ABERTURA DE DILIGÊNCIAS para sanar o problema, mas nunca a inabilitação da licitante.

Assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não tem caráter absoluto, devendo ser interpretado em conjunto e adequadamente com a finalidade da licitação, que é atingir a competitividade e buscar a melhor proposta.

Interessante se faz notar que o argumento deduzido neste tópico, quando da análise da liminar, foi efetivamente enfrentado e acolhido por esse Respeitável Juízo, o que merece destaque!

Porém, na sentença embargada, esta tese não foi sequer minimamente enfrentada, o que resulta em omissão, vício a ser sanado através da apreciação destes aclaratórios.

(3) Não foi enfrentado o argumento de que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 70, I, expressamente autoriza a utilização de cópias simples nos documentos de habilitação, visto que a licitação deve sempre primar pela busca da melhor proposta para a Administração Pública, em detrimento do formalismo excessivo.

Embora a legislação não seja diretamente aplicada ao procedimento do caso, que é regido pela Lei 8666/1993, não restam dúvidas que as evoluções e princípios introduzidos pela novel norma devem ser levados em consideração.

Este argumento não foi sequer minimamente enfrentado pela decisão embargada, o que resulta em omissão, vício a ser sanado através da apreciação destes aclaratórios.





4. Da análise do caso concreto. Possível sobreposição de instâncias controladora e judicial. Risco de decisões conflitantes.

Quanto ao mérito da Representação, o Corpo Técnico entendeu que a "Comissão de Licitação, (...) declarou a licitante em tela idônea para participar do procedimento licitatório, posição que fora firmada e ratificada, de modo fundamentado, pelo Secretário Municipal em momento recursal posterior cabível para tanto" e, por conseguinte, "não houve elemento material essencial para que fosse possível o instituto duplo revisional, nos moldes em que ocorrera pela municipalidade jurisdicionada, já que não há qualquer fato superveniente ou conhecido após o julgamento do recurso da habilitação que fundamente a inabilitação da impetrante".

No mais, asseverou que deveria ser observado o teor da Súmula n.º 11 do TCE-RJ, que dispõe que "o edital de licitação não deve conter exigências que demandem a apresentação de documentos com firma reconhecida ou cópias autenticadas. Somente em situações de fundada dúvida acerca da autenticidade de algum documento, é que a Administração, ao avaliar os documentos de habilitação, poderá requerer tais medidas". Complementou no sentido de que, caso houvesse dúvida justificada quanto à autenticidade dos referidos documentos, as solicitações deveriam ter sido feitas por meio de diligência, "de modo que a exclusão de licitante sob esse argumento mostra-se irrazoável".

Ao fim, pontuou que "a independência das instâncias, fulcral no ordenamento jurídico, alberga a autonomia e competência de cada órgão, garantindo a plena consecução das atribuições constitucionalmente conferidas de controle e fiscalização da administração pública, sem prejuízo à inafastabilidade da jurisdição".

Para a unidade especializada, no presente caso, a "relevância da análise meritória reside na constatação de que o Judiciário não abarcou em sua decisão a totalidade dos elementos discutidos, suscitando, portanto, a necessidade de o Tribunal de Contas exercer plenamente sua competência", a exemplo da "utilização de cláusula editalícia restritiva no contexto licitatório, questão que escapou da apreciação pelo Judiciário em seu decisum".

Não obstante o Corpo Técnico tenha entendido que a peça atende aos critérios para análise de mérito (art. 111 do Regimento Interno) e, ainda que <u>prevaleça a independência entre a instância judicial e este Tribunal, que não tem sua atuação vinculada ao juízo formulado pelo Poder Judiciário, a matéria de que trata o presente processo coincide com o objeto do Mandado de Segurança n.º</u>





0800630-10.2023.8.19.0035, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Natividade e Varre Sai. Registre-se que já houve decisão de mérito naqueles autos, ainda não transitada em julgado.

Sendo assim, <u>entendo que inexiste no caso concreto o critério oportunidade para se prosseguir com o exame de mérito, na forma do previsto no §4º do art. 111 do Regimento Interno⁴. Pretende-se, com isso, evitar os efeitos adversos da sobrecarga/superposição de instâncias de controle sobre a ação administrativa (*accountability overload*)⁵, de forma a prevenir eventuais decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica.</u>

Tendo em vista não ter sido ultrapassado o critério de oportunidade, o pleito cautelar deve ser indeferido.

Pelo exposto, considero que o arquivamento do feito sem resolução de mérito, acompanhado da ciência ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, atendem ao escopo da presente demanda, considerando-se a disposição contida no §5º do art. 111 do Regimento Interno.

<u>Creio que o exercício puro e simples da competência institucional – e constitucional – deste Tribunal de Contas no caso, sem considerar as demais instâncias que atuam sobre a matéria, traria mais inconvenientes do que resultados positivos, tomando-se por base a rede de controle em sua totalidade</u>. (...) (grifos no original)



⁴ Art. 111. A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

^{§ 4}º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

⁵ Nesse contexto, cabe destacar o entendimento preconizado pela Conselheira Marianna Montebello Willeman, no voto proferido em 27.09.2018 no bojo do processo TCE-RJ n.º 220.684-3/14, em que a relatora ressalta a importância de se privilegiar e fomentar as ações concertadas e colaborativas entre as várias esferas de controle, com o intuito de minimizar os efeitos adversos inerentes à sobrecarga de controle. Eis o excerto do aludido voto:

Ademais, <u>a meu ver o tratamento da questão na seara judicial suscita outros contornos ao caso</u>. <u>Assiste-se atualmente um fenômeno que pode ser caracterizado como *accountability overload*, ou seja, à sobrecarga e à superposição de <u>instâncias de controle sobre a ação administrativa que</u>, não raro, chega a comprometer a própria eficiência da gestão pública em decorrência de seus excessos e de suas patologias. Em outros termos, o culto à cultura do controle não pode ignorar suas externalidades negativas e seus efeitos indesejados. A tomada de decisão pública submete-se a tantas instâncias de controle hoje em dia que o administrador público chega a ser desencorajado a pensar em soluções criativas e heterodoxas para os problemas enfrentados, tantos são os riscos que acaba por assumir.</u>

Precisamente para minimizar os efeitos adversos inerentes à sobrecarga de controle é que ações concertadas e colaborativas entre as suas várias esferas merecem ser privilegiadas e fomentadas, promovendo-se uma espécie de "aprendizado interinstitucional"⁴. Perceba-se que a perspectiva aqui perfilhada não incide sobre as relações entre órgão de controle e administração fiscalizada – até porque essa vertente do problema já foi anteriormente enfrentada. O que se pretende reforçar com a presente abordagem é a necessidade de as próprias instâncias de accountability dialogarem entre si, de forma a minimizar as contradições e incoerências inevitavelmente produzidas quando múltiplos órgãos possuem autoridade para exercer controle sobre um mesmo campo de ação.

Em suma, <u>a solução</u>, <u>ao que parece</u>, <u>não passa por enfraquecer o papel de qualquer instituição de controle, mas sim por robustecer a capacidade de articulação e cooperação entre elas</u>, de forma que suas intervenções nas diversas áreas de atuação do poder público sejam coordenadas e dotadas de coerência entre si. A busca por esse equilíbrio entre os órgãos de controle só tem a favorecer a concretização das políticas necessárias para a efetivação de direitos fundamentais.



De todo modo, importante ressaltar que o arquivamento do feito nesta oportunidade não obsta o eventual exame de conformidade do ato/contrato – presentes os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade – em sede de auditorias ou outras atividades fiscalizatórias, caso verificada a necessidade de atuação desta Corte de Contas para garantir a eficácia do controle em benefício da coletividade.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade.
 - 2. Por INDEFERIMENTO da tutela provisória;
- 3. Por **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da Representação, em virtude da ausência do critério de oportunidade, previsto no Regimento Interno.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Natividade, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão.
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Unidade de Controle Interno do Município, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão.
- 6. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão;
 - 7. Por **ENCAMINHAMENTO** à CGD.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto





AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, RIO DE JANEIRO

Referências: Pregão Eletrônico n. 23/2023 Processo n. 7888/2023

ATIVA MÉDICA CIRÚRGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.182.725/0001-12, com sede na Avenida Raymundo Heargreaves, n. 98, bairro Fontesville, em Juiz de Fora, MG CEP. 36.083-770, neste ato representada por sua procuradora, abaixo assinada, vem, nos autos do Pregão Eletrônico n. 042/2021, tempestiva e motivadamente, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa JBT Indústria e Comércio de Importação Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.8 27.168.027/0001-44, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 2200, Loja 02, Centro, Araruama, Rio de Janeiro, nos termos de fato e direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo a empresa Recorrente oferecido suas razões de recurso, concede ั้นโร็ Vossa Senhoria o prazo para apresentação de Contrarrazões de Recurso até o da 25/01/2023, às 17h, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido, devendo, pois, se recepcionada para gerar seus efeitos legais e processuais.



II – DA SÍNTESE DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese, aponta a Recorrente que houve falha do Pregoeiro ao habilitar, corretamente, a primeira colocada Ativa Medical Cirúrgica, que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta, por esta ter apresentado algumas documentações com certificação digital.

Em uma tentativa desesperada, a Recorrente tentou fazer crer que a certificação digital estaria contrária à legislação, contudo, contrariando seus próprios fundamentos, apresentou a legislação federal que considera a assinatura digital como com validade jurídica, veja esse recorte da própria peça recursal:

J B T INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 27.168.027/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.316.963

§ 20 O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em que pese todos os argumentos e fundamentações apresentadas no parecer jurídico, referente a validade jurídica da certificação de documentos e assinaturas de contratos através da Dautin Blockchain Co. em especial o exposto na lei 14.063/2020.

Diante da clara previsão legal que permite a utilização da certificação digital, tentou então a recorrente utilizar-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, novamente, não teve sorte. Isto porque, o edital prevê de forma clara se documento que:

क्रीo व्हीस्वास्त्रीकार por Marco Aurelio Freesz. ras va ao site https://izisign.com.br.443 e utilize o código 7959-4D0E-A261-3021.



10.3. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B) poderão ser apresentados em original, por cópias simples, cópias autenticadas por cartório competente ou por servidor desta Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos via Internet.

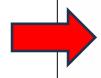
Por fim, sem explicar o motivo apresentou cópia do Acórdão n. 090272/2023-PLEN, que apresenta em seu bojo representação que fora arquivada por razões de accountability overload.

Entretando, o conspícuo órgão de controle rabiscou de forma introdutória o ponto que deve nortear de seu entendimento, no que tange à tentativa de empresas tentarem vencer licitações "no grito" evocando medidas excessivas da administração para julgamento de documentações de habilitação na forma que atendam seus interesses em detrimento do interesse público, veja:



 Da análise do caso concreto. Possível sobreposição de instâncias controladora e judicial. Risco de decisões conflitantes.

(...) declarou a licitante em tela idônea para participar do procedimento licitatório, posição que fora firmada e ratificada, de modo fundamentado, pelo Secretário Municipal em momento recursal posterior cabível para tanto" e, por conseguinte, "não houve elemento material essencial para que fosse possível o instituto duplo revisional, nos moldes em que ocorrera pela municipalidade jurisdicionada, já que não há qualquer fato superveniente ou conhecido após o julgamento do recurso da habilitação que fundamente a inabilitação da impetrante".



Da análise do caso concreto. Possível sobreposição de instâncias controladora e judicial. Risco de cisões conflitantes.

Quanto ao mérito da Representação, o Corpo Técnico entendeu que a "Comissão de Licitação, o declarou a licitante em tela idônea para participar do procedimento licitatório, posição que fora mada e ratificada, de modo fundamentado, pelo Secretário Municipal em momento recursal esterior cabível para tanto" e, por conseguinte, "não houve elemento material essencial para que esse possível o instituto duplo revisional, nos moldes em que ocorrera pela municipalidade risdicionada, já que não há qualquer fato superveniente ou conhecido após o julgamento do recurso en habilitação que fundamente a inabilitação da impetrante".

No mais, asseverou que deveria ser observado o teor da Súmula n.º 11 do TCE-RJ, que dispõe de decidad de licitação não deve conter exigências que demandem a apresentação de documentos de miteriacidade de algum documento, é que a Administração, ao avaliar os documentos de habilitação, poderá requerer tais medidas". Complementou no sentido de que, caso houvesse dúvida justificada quanto à autenticidade dos referidos documentos, as solicitações deveriam ter sido feitas por meio de ligência, "de modo que a exclusão de licitante sob esse argumento mostra-se irrazoável".

O que se vê, Senhor Pregoeiro é que o Tribunal de Contas do Estado do Reposição de modo o como todos os órgãos especializados, entende que não se deve procede ma como todos os órgãos especializados, entende que não se deve procede de manda de contas do Estado do Reposição de punte punto de punte punt que "o edital de licitação não deve conter exigências que demandem a apresentação de documentos com firma reconhecida ou cópias autenticadas. Somente em situações de fundada dúvida acerca da autenticidade de algum documento, é que a Administração, ao avaliar os documentos de habilitação, poderá requerer tais medidas". Complementou no sentido de que, caso houvesse dúvida justificada quanto à autenticidade dos referidos documentos, as solicitações deveriam ter sido feitas por meio de diligência, "de modo que a exclusão de licitante sob esse argumento mostra-se irrazoável".

de Janeiro, assim como todos os órgãos especializados, entende que não se deve procede 🚾 com excessos na realização da avaliação da habilitação, isto porque, o que se pretende com a contratação pública é a proposta que seja mais economicamente vantajosa para erário.



Cum permissa venia, erra a Recorrente, por seus próprios fundamentos, ao pedir a inabilitação da empresa Ativa Médica Cirúrgica que apresentou a melhor proposta. Erra ainda, ao tentar impor a Vossa Senhoria atitude que é totalmente rechaçada pela jurisprudência, doutrina e legislação, denotada no chamado excesso de formalismo.

Diante disso, não deve prosperar o presente Recurso, sendo julgado totalmente indeferido por essa respeitável instituição.

III – DOS FUNDAMENTOS DA CONTRARRAZÃO

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Para tanto, há que se observar o princípio da legalidade dos atos administrativos, segundo o qual a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

Nesse cotejo, mister se faz a análise da previsão da n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe "Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº8 2.200-2, de 24 de agosto de 2001", na qual estão previstos os seguintes artigos, in litteris:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Braisio que outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em formatos em formato

ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em formação eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a que memor for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;



b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I- a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipótes $\bar{\xi} \bar{s}_{N}^{\bar{n}}$ mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

Base de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de la companya de ente federativo;

II - (VETADO);



III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Como se vê, a legislação federal regulamentou a forma, os conceitos equando será aceita ou obrigatória cada tipo de certificação digital.

Para o caso em tela, sendo a assinatura digital do tipo avançada, está em conformidade com a previsão legal.

Nesse compasso, se manifestou o Professor Felipe Navas Próspero¹,

verbis:

Referida Medida Provisória prevê uma série de requisitos "para garantir autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Art. 1º)".

Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais. No caso das ferramentas que promovem a utilização da blockchain como Base de Dados para autenticação de documentos como dito, um "livro razão" descentralizado, transparente, público e totalmentes auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade dasse

Este doeumento foi assinado Para verificar as assinaturas v

¹ 1 Advogado inscrito na OAB sob o n. 35.711. Professor de Direito Digital, Constitucional e Administrativo na Faculdade Sinergia (SC). Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Governança Digital e Sócio do Navas Próspero Soluções Jurídica. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConso (Curitiba/PR) e cursando Pós-Graduação em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional. Participante da Stanford Blockchain Conference 2019, Universidade de Stanford/CA/EUA



provas ali produzidas. Isto porque, o artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

Em conjunto com o dispositivo supra, o Código Civil, em seu artigo 107, estipula que a manifestação das partes, desde que não vedada em lei, deve ser respeitada, o que reforça a validade dos registros bilaterais efetivados pela Rede Blockchain.

Já no Código de Processo Civil, o Art. 369, prevê que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". Mais à frente, o diploma processual considera-se autêntico o documento quando "a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei" (Art. 411, II, CPC). Salienta-se, mais uma vez, para as disposições da Medida Provisória 2.200-2/2001, que já regulamentou o tema.

(...)

Denota-se, portanto, que a Dautin, por não se utilizar do certificado ICP-Brasil, apenas não se enquadra na última classificação, qual seja, a de assinatura eletrônica qualificada, podendo, todavia, ser utilizada para qualquer outro fim, exceto os que expressamente exigem este tipo de assinatura.

A classificação da Dautin como assinatura eletrônica avançada se dá pela utilização da rede blockchain para certificação das assinaturas, o que gera uma comprovação inequívoca da integridade dos documentos, bem como por todos os mecanismos de validação de identidade utilizados quando do cadastro na plataforma, com necessidade de encaminhamento de documentos pessoais e validação de informações cadastradas. Salienta-se que a ferramenta Dautin Blockchain preenches todos os requisitos do Anexo II do Decreto 10.278/2020, que disciplina os metadades que devem acompanhar o documento digitalizado, inclusive a inclusão de um Hasina Blockchain, que, conforme explicitado, garante a integridade, auditabilidade transparência dos documentos ali inseridos. Por fim, os documentos são assinados no seguinte.



Desta forma, em sendo a Dautin blockchain dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, não resta dúvida que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova em contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar, independente da utilização ser face ao particular ou a administração pública.

Conforme se verifica no parecer do notável professor de Direito Digital a certificação digital questionada pela Recorrente atende todos os requisitos legais pertinentes, devendo, como foi, ser aceita em seus totais efeitos legais.

Mesmo que assim não fosse, dever-se-ia, como se viu, respeitar a supremacia do interesse público sobre o privado. Isto porque, na iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constarte expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da legalidade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Caso Vossa Senhoria acatasse o pedido da Recorrente, estaria agindo contrária à legislação pátria, optando pela proposta economicamente menos vantajosa que oneraria mais o erário e contraditaria o princípio da economicidade e por fim, estaria agindo contrariamente ao moderno Princípio do Formalismo Moderado.

Sendo assim, deve ser totalmente rechaçada a peça recorrente por não deter qualquer fundamento que a sustente, devendo ser mantida a decisão de Vossa Senhoria que habilitou a empresa vencedora do certame, que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.



V - DOS PEDIDOS

Ex positis, vimos a presença de Vossa Senhoria manifestar e requerer que, seja indeferido totalmente o pedido da empresa Recorrente, devendo, pois, ser dado prosseguimento ao processo, nos termos da lei com a adjudicação e homologação do referido para a empresa Ativa, ofertante do menor preço, resguardando o atendimento da legislação atinente ao caso.

Termos em que pede e espera Deferimento
Juiz de Fora, 22 de janeiro de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Aurelio Freesz. Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 7959-4D0E-A261-3021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://izisign.com.br/Verificar/7959-4D0E-A261-3021 ou vá até o site https://izisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7959-4D0E-A261-3021



Hash do Documento

FC656BEBB47DCFAD3B50B0676F26FD60C7AD08FBCB9A69D763564497907FEF2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/01/2024 é(são) :

✓ Marco Aurelio Freesz (Administrador) - 331.167.416-20 em 23/01/2024 15:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





VALIDADE JURÍDICA DA AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DE DOCUMENTOS PELA DAUTIN BLOCKCHAIN

FELIPE NAVAS PRÓSPERO1

1. Da Consulta.

Resumidamente, consulta-me a Dautin Blockchain Co. acerca da Validade Jurídica da Ferramenta de Autenticação digital e assinatura de documentos utilizando a rede blockchain.

2. Parecer.

Diante do surgimento das novas tecnologias aplicadas jurídico, com soluções e ferramentas surgindo diariamente e bastante distantes das tradicionais, estamos sendo obrigados a repensar a forma como vemos o Direito e sua forma conservadora de lidar com o tema.

Muitas destas novidades são amplamente estudadas e demonstraram eficácia comprovada para a solução de situações que trazem morosidade em razão da burocratização desnecessária de prescritas Lei. Dentre algumas formas na essas tecnologias, ressaltamos aquele que é o objeto de nossa análise e que vem sendo considerada por muitos especialistas como a maior revolução digital desde a criação da world wide web (www): o blockchain. Entretanto, a fim de contextualizar a importância das novas tecnologias no sistema jurídico brasileiro, algumas considerações iniciais têm de ser feitas.

Nos últimos 10 (dez) anos, o avanço tecnológico nos mostrou que o meio digital deixou de ser um acessório para se



🕜 / navasprospero contato@prospero.adv.br 📵 @navasprospero

¹ Advogado inscrito na OAB sob o n. 35.711. Professor de Direito Digital, Constitucional e Administrativo na Faculdade Sinergia (SC). Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Governança Digital e Sócio do Navas Próspero Soluções Jurídica. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional ABDConst (Curitiba/PR) e cursando Pós-Graduação em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional. Participante da Stanford Blockchain Conference 2019, Universidade de Stanford/CA/EUA.



tornar protagonista nas relações humanas, independente se entre pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entre ambas. Diversos paradigmas foram quebrados com o surgimento de aplicações que até então se mostravam até certo ponto utópicas.

Está-se falando dos smartphones, com a primeira geração do iPhone e o lançamento do sistema operacional Android, que trouxeram a possibilidade de acesso pleno à internet, e a viabilidade para se desenvolver aplicativos como WhatsApp; popularizaram-se as redes sociais e muitos modelos de negócios até então sólidos se viram ultrapassados e deixaram de existir.

É o caso, ainda, das locadoras tradicionais, que foram praticamente extintas com o advento do Netflix; os hotéis que tiveram seu modelo ameaçado pelo Airbnb; os táxis, que hoje possuem fortes concorrentes como Uber e 99; e as rádios, que ganharam um player de peso com o surgimento do Spotify. Sem falar no youtube, que traz conteúdos diversos e muitas vezes competem com o próprio sistema tradicional de televisão.

Denota-se, portanto, que todos os modelos tradicionais de negócios, até os mais conservadores, como bancos com o surgimento das fintechs (Nubank, Banco Inter etc.), que fez com que um banco tradicional como o Bradesco lançasse um produto similar, chamado de banco Next. Tudo isso se deu, em grande parte, em razão do avanço tecnológico e da evolução exponencial da internet, seu alcance e velocidade.

Entretanto, embora os exemplos acima se detenham à análise parcial da última década, a internet e o avanço tecnológico vêm sendo tratados pela doutrina de forma mais séria desde que a evolução cibernética² foi alçada a categoria de Direito Fundamental de Quinta Geração³, dada a importância das

³ Embora a Doutrina de Paulo Bonavides entenda o Direito à Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração, seguimos o entendimento de Antônio Carlos Wolkmer, em sua obra *Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos "novos" Direitos*, que define a cibernética e os avanços





² Diversos doutrinadores, à exemplo de Patrícia Peck Pinheiro, entendem que o termo mais adequado seria evolução Digital, e não cibernética, entendimento este que comungamos, razão pela qual utilizaremos este termo durante toda a extensão do texto.



transformações digitais no cotidiano e seu impacto em todas as relações interpessoais.

Neste contexto, vale ressaltar que a Constituição Federal dedicou um amplo rol normativo e principiológico para consagrar o desenvolvimento nacional e incentivo às novas tecnologias como norteadores das políticas públicas brasileiras, iniciando pelo inciso II, do Artigo 3°, do texto constitucional, que traz justamente a garantia do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da nossa República.

Ademais, foi estabelecido um capítulo inteiro que trata da CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, reformulado pela Emenda Constitucional 85/2015, a fim de traçar normas que determinam que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação" (Art. 218/CF).

A proteção das novas tecnologias da rede mundial de computadores, aliás, reforça-se, ainda, por determinação da Lei 12.965/2014, que estipulou o Marco Civil da Internet cujo artigo 4°, III, exige do Estado, em sua atividade disciplinadora, o fomento "da inovação" e "difusão de novas tecnologias". Sob essas premissas é que devemos avaliar a rede *blockchain*, seus possíveis usos e sua validade no ordenamento jurídico.

O blockchain, "de uma maneira bem simples, pode ser entendido como um banco de dados online, público e descentralizado, criado para tornar a distribuição de informação transparente e confiável, sem precisar de um agente externo e centralizador que valide o processo"⁴. Trata-se de uma rede dotada de um altíssimo grau de transparência, publicidade, integridade e inviolabilidade, sendo praticamente impossível a alteração de qualquer transação ali registrada.

⁴ Leia mais em: https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-%C3%A9-blockchain-a087538e9550



tecnológicos como os que dizem respeito a esta dimensão. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/593-2009-1-pb.pdf >



Detalhando de forma mais precisa os princípios e bases do blockchain, TAPSCOTT e TAPSCOTT argumentam:

Cada Blockchain, como o que usa Bitcoin, é distribuído: ele é executado em computadores fornecidos por voluntários ao redor do mundo; não há nenhuma base de dados central para hackear. O Blockchain é público: qualquer pessoa pode vê-lo a qualquer momento, pois reside na rede e não dentro de uma única instituição encarregada de operações de auditoria e manutenção de registos. E é criptografado: ele usa criptografia pesada, envolvendo chaves públicas e privadas (semelhante ao sistema de duas chaves para acessar um caixa forte) para manter a segurança virtual. Você não precisa se preocupar com os firewalls fracos da Target ou Home Depot (cadeias de varejo dos EUA) ou um funcionário desonesto do Morgan Stanley ou o Governo Federal dos EUA (...) Alguns estudiosos têm argumentado que a invenção da contabilidade de dupla entrada permitiu a ascensão do capitalismo e do Estado-Nação. Este novo livro-razão digital das transações econômicas pode ser programado para gravar praticamente tudo o que for de valor e importância para a humanidade: certidões de nascimento e de óbito, certidões de casamento, ações e títulos de propriedade, diplomas de ensino, contas financeiras, procedimentos médicos, créditos de seguros, votos, proveniência de alimentos e tudo o mais que possa ser expresso em código5.

Diante de ferramenta tão revolucionária uma poderosa, grandes corporações e instituições governamentais vêm utilizando desta base de dados, ou "livro razão" para quebrar o modelo tradicional de armazenamento е distribuição informações e diversas startups, com o surgimento da plataforma Ethereum, em julho de 2015, estão desenvolvendo produtos e soluções que se utilizam da rede blockchain para validação de dados, provas digitais e assinaturas de contratos, uma vez que após o seu registro, o documento se torna imutável. Surge, aí, a discussão acerca da sua validade jurídica. Sobre as últimas é que iremos discorrer com mais detalhe.

Como ponto de partida acerca da validade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais utilizando-se da rede *blockchain*, cumpre registrar que em 24 de agosto de 2001 foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

⁵ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution:** Como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP, 2016.







ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências".

Referida Medida Provisória prevê uma série de requisitos "para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Art. 1°)". Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais.

No caso das ferramentas que promovem a utilização da blockchain como Base de Dados para autenticação de documentos, como dito, um "livro razão" descentralizado, transparente, público e totalmente auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável o documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade das provas ali produzidas.

Isto porque, o artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2° O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em conjunto com o dispositivo supra, o Código Civil, em seu artigo 107, estipula que a manifestação das partes, desde que não vedada em lei, deve ser respeitada, o que reforça a validade dos registros bilaterais efetivados pela Rede Blockchain.







Já no Código de Processo Civil, o Art. 369, prevê que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

à frente, o diploma processual considera-se autêntico o documento quando "a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei" (Art. 411, II, CPC). Salienta-se, mais uma vez, para as disposições da Medida Provisória 2.200-2/2001, que já regulamentou o tema.

Por fim, o artigo 4°, da Lei 13.874/2020 é explícito em desobrigar o particular a utilização de cartórios, registros ou cadastros, exceto quando a legislação expressamente requerer (inciso IV), bem como em proibir a administração pública em impedir a adoção de novas tecnologia, processos ou modelos de negócios (inciso IV):

> Art. 4° É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

> I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

> III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

> IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto

> VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Desta forma, fica clara a intenção do legislador, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, em desburocratizar os processos perante a administração pública, bem como dotar o particular com presunção de boa-fé e garantir a utilização de

Página 6 de 8





ferramentas tecnológicas com o intuito de dar celeridade e confiança àquilo que lhe é submetido.

Além do mais, em mais uma passagem que demonstra cabalmente a intenção do legislador de que sejam utilizadas ferramentas tecnológicas para desburocratizar e agilizar a demanda perante o poder público, a Lei da Liberdade Econômica, em seu artigo 3°, inciso X, supra, garante a possibilidade de arquivamento de documentos eletrônicos, garantindo a sua equiparação com os originais para todos os fins legais.

Mais recentemente, a Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, dentre outros assuntos, classificou as assinaturas eletrônicas de três diferentes formas, nos termos do seu artigo 5° e incisos:

- a) assinatura eletrônica simples: que permite identificar o seu signatário; ou, a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
- b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
 - a. está associada ao signatário de maneira unívoca;
 - b. utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
 - c. está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
- c) assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1° do art. 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

לען





Denota-se, portanto, que a Dautin, por não se utilizar do certificado ICP-Brasil, apenas não se enquadra na última classificação, qual seja, а de assinatura eletrônica qualificada, podendo, todavia, ser utilizada para qualquer outro fim, exceto os que expressamente exigem este tipo de assinatura.

A classificação da Dautin como assinatura eletrônica avançada se dá pela utilização da rede blockchain para certificação das assinaturas, o que gera uma comprovação inequívoca da integridade dos documentos, bem como por todos os mecanismos de validação de identidade utilizados quando do cadastro na plataforma, com a necessidade de encaminhamento de documentos pessoais e validação das informações cadastradas.

Dautin Blockchain Salienta-se que ferramenta preenche todos os requisitos do Anexo II do Decreto 10.278/2020, que disciplina os metadados que devem acompanhar o documento digitalizado, inclusive a inclusão de um Hash Sha256 para fins de verificação de autenticidade do documento, além do registro na Blockchain, que, conforme explicitado, garante a integridade, auditabilidade e transparência dos documentos ali inseridos. Por fim, os documentos são assinados nos termos da MP 2.200-2/2001, conforme se verá mais detalhadamente no título sequinte.

3. Conclusão.

Desta forma, em sendo a Dautin blockchain dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos legislação е infraconstitucional explicitada, não resta dúvida que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar, independente da utilização ser face ao particular ou a administração pública.

Página 8 de 8





Proc.n°7888/2023.

Pregão Presencial n°023/2023.

Objeto: Solicitação de análise e parecer jurídico - recurso administrativo e contrarrazões de recurso.

DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER - INABILITAÇÃO LICITAÇÃO POR UTILIZAR DOCUMENTOS CERTIFICADOS ELETRONICAMENTE PELA "DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA" - NÃO REGISTADA NO ICP-BRASIL - NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS ITENS DO EDITAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I- Do Relatório:

Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico sobre recurso administrativo e contrarrazões apresentados, respectivamente, por JBT Industria e Comércio de Importação e Exportação LTDA e Ativa Médico Cirurgia LTDA, nos autos do processo em epigrafe, face ao Pregão Presencial n.023/2023.

Consoante se verifica na transcrição abaixo, da Ata do Pregão Presencial, o i. Pregoeiro examinou a documentação e aferiu a habilitação para as Empresas JBT Industria e Comércio de Importação e Exportação LTDA e Ativa Médico Cirurgia LTDA:

"estando os documentos de acordo com o solicitado no edital, ficaram as empresas JBT Industria e Comércio de Importação e Exportação LTDA e Ativa Médico Cirurgia LTDA habilitadas para o certama"



Ademais, consoante se depreende da Ata, o Pregoeiro atesta a economicidade e vantajosidade, aferindo que os preços estão compatíveis com o praticado pelo mercado, dentro da estimativa realizada por esta Administração, nos seguintes termos:

"Estando os preços dentro da estimativa realizada por esta administração e compatíveis com o praticado no mercado, foram declaradas vencedoras do certame as licitantes: JBT Industria e Comércio de Importação Exportação LTDA para o item 01, e Ativa Médico Cirurgia LTDA para os itens 02 e 03".

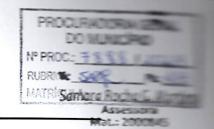
Ainda, na mesma Ata, se verifica a manifestação de intensão de recurso efetuada pela empresa JBT, nos seguintes termos:

"a alegação de que é questionável a aceitação de autenticidade através do Cartório DAUTIN, tendo em vista que este não tem fé pública para autenticar documentos."

1- Das razões de recurso da Empresa JBT Industria e Comércio de Importação e Exportação LTDA (recorrente):

Nas fls.425, a "Empresa JBT" apresenta suas razões de recurso, que, em resumo, reconhece o surgimento de novas tecnologias aplicadas no mundo jurídico; alerta para que estas não sejam utilizadas para "burlar o Instituto de Fé Pública"; e expõe que a "DAUTIN Blockchain" (Certificadora utilizada pela empresa Ativa) não é localizada na lista de certificadoras licenciadas pelo ICP-Brasil(Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira):

"tal fato não é, e nem pode ser utilizado como forma de burlar o Instituto de Fé Pública, que, em apertada síntese, é o poder de conferr



autenticidade a um ato, isto é, é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se pode contestar, ou cuja origem é indubitável. É a confiança atribuída pelo Estado democrático aos agentes pela pratica de atos públicos."

(...)

"Dessarte, também há regulamentação no que concerne à assinatura digital, instrumento comumente utilizado atualmente, devendo seus atos serem certificados por órgãos licenciados pelo ICP-Brasil (infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira)"

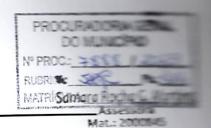
"Nesse sentido, efetuamos consulta junto ao site do ICP-Brasil e não localizamos a "Dautin Blockchain Co." na listagem de certificadoras licenciadas" (...)

Nesse sentido, a Empresa JBT expõe que os documentos apresentados pela Empresa Ativa, não podem ser aceitos, vez que certificados por empresa que não consta na lista de certificadoras licenciadas pela *ICP-Brasil*.

Ainda, nas suas razões de recurso, a Empresa JBT dispõe sobre a imprescindível observância ao Princípio da Vinculação do Edital, segundo o qual:

"os requisitos estabelecidos nas regras edilícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inc. IV, da lei 8666/93, e art. 28 do Dec. nº 10.024/19."

"Neste sentido, o edital regra, em item 10.3. que os documentos deverão estar autenticados por CARTÓRIO COMPETENTE ou POR SERVIDOR DAQUELA ADMINISTRAÇÃO, fato este que não coaduna com o



proposto pela empresa ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA."

"Nesse sentido, em observância ao parágrafo segundo do artigo 10, da MP 2.200-2, destacamos "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

Com isso, se verifica que a Empresa JBL, em suas razões de recurso, questiona a legalidade da autenticação digital efetuada pela a "Dautin Blockchain", diante da ausência da previsão do Edital sobre a possibilidade de utilização de certificadora não licenciadas pela ICP-Brasil.

"https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil", se verifica a "Lista das Autoridades Certificadoras" e se pode constatar a ausência da "Dautin Blockchain", utilizada pela Recorrida para assinatura digital dos documentos apresentados no certame licitatório em tela.

22 www.gov.br/iti/pt-br/essuntos/icp-brasil

goubr Carla Civilas Presidentia

Digâns de Governo - Acesso à informação - Legislação - Acessibilidade - 🍎 - 🌓

2 Entrar com a gov b

■ Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O que vocé procura?

Q

🏟 : Assuntes - ICP-Brasil

ICP-Brasil

Publicado em 37/06/2017 21hG2 Alualizado em 64/09/2024 L2hE2

compartitle f X in S &

A infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e uma cadeia hierarquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do octação.

Observa-se que a modelo acotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, atém de desempenhar o papel de Autor dade Certificadora Raiz (AC-Roz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadela, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

- Ecossistema ICP-Brasil.
- ICP-Brasil 20 anos
- Entes da ICP-Brasil.
- Estrutura detaihada ICP-Brasil
- Lista de Autoridades Certificadoras ACs da ICP-Brasil
- Lista de Autoridades de Carimbo do Tempo ACTs da ICP-Brasil
- Lista de Prestadores de Serviço Biométrico PSBio

The second of th





Q

© www.gov.t.v/dr/pt-br/sssuatov/repositerio/zadelas-da-lop-brasil

Gov. D. H. d. Repositorio de Governo Acesso à Informação Legidação Acessibilidade ♦ € € Entrar como governo Repositorio de Tecnologia da Informação

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Acessibilidade ♦ € € Sentrar como governo Acesso à Informação

Acessibilidade ♦ € € Acessibilidade ♦ € € Acessibilidade ♦ € € Acessibilidade ♦ € € Sentrar como governo Acesso à Informação

Cadeias da ICP-Brasil

AC Caixa Económica Federal

AC Casa da Moeda do Brasil

AC Cert sign

AC Boa Vista

AC Defesa

AC Digital Mais

AC Digitalsign

AC DOCCLOUD

AC Imprensa Oficial

AC INMETRO

AC JUS

AC Ministério das Relações Exteriores

27 www.gcv.br/.typt-br/assurace/tepcs/torio/cade/as-da-icp-bass/ O que vocé procum? ≡ Instituto Nacional de Tecnologia da Informação AC DOCCLOUD AC Imprensa Oficial AC INMETRO ACJUS AC Ministerio das Retações Exteriores AC PR AC Procemge 8R AC PRODESPISE AC Receita Facierat AC Safeweb AC Serasa ACP AC SERPRO AC SyngulariD AC Valid Comparable f



2- Das contrarrazões de recurso - apresentada pela Empresa Ativa (recorrida):

Nas fls.463/479, se pode verificar as contrarrazões apresentadas pela Empresa Ativa, que versam sobre os mesmos fatos e direitos apresentados pela recorrente, mas sob o prisma da recorrida.

Nesse sentido, a recorrida apresenta suas contrarrazões de defesa, da qual se passa a destacar as seguintes afirmações:

"aponta a recorrente que houve falha do pregoeiro ao habilitar, corretamente, a primeira colocada Ativa Medical Cirúrgica, que ofertou melhor e mais vantajosa proposta, por esta ter apresentado algumas documentações com certificado digital."

"emumatentativadesererada, aarecorrentetentoufazercrerqueacertificaçãodigitalestariacontrariaalegislação, contudocontrariandoseusprópriosfundamentos,apresentoualegislaçãofederal que considera aassinaturadigitalcomocomvalidadejurídica,vejaesserecorte da própria peça recursal:"

"diante da clara previsão legal que permite a utilização da certificação digital, tentou então a recorrente utilizar-se do princípio da vinculação do Instrumento convocatório e, novamente, não teve sorte. isto porque o edital prevê de forma clara e inequívoca que:

10.3. os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (b) poderão ser apresentados em original, por cópias simples, cópias autenticadas por cartório competente ou por servidor desta Administração, ou por meio de



publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos pela internet."

Dessa forma, o recorrido apresenta suas contrarrazões, que em suma se trata de interpretação diversa, em verdadeira "antítese", dos mesmos fatos e direitos apresentados pelo recorrente.

II- Da análise Jurídica:

Em sede preliminar, é de suma importância expor que da análise dos termos do recurso, não se verifica o "combate" à certificação digital/eletrônica, mas sim, a utilização, por parte da Recorrida, de certificadora que não consta na lista do ICP-Brasil.

Consoante se depreende da peça de recurso, o recorrente traz aos autos dispositivos legais que prestigiam a utilização de certificado digital, o que de forma alguma contradiz seus argumentos, tão pouco materializa a "tentativa desesperada" alegada pelo recorrido.

Noutro giro, no que tange a norma a ser aplicada, cumpre destacar que, no momento da publicação do edital, a Lei 8666/93 encontrava-se em vigor, devendo para tanto ser respeitada, conforme inteligência do art.191 Caput e Parágrafo Único:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

1- Do Acordão $n^{\circ}090272/2023$ do TCE/RJ - remissão ao Processo judicial $n^{\circ}0800630-10.2023.8.19.0035$:

No que tange ao Acordão n°090272/2023, o processo judicial n°0800630-10.2023.8.19.0035, versa sobre partes diferentes, Município diferente, mas com o mesmo problema, tal seja, a inabilitação em razão da apresentação de documentos certificados eletronicamente pela "DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, que não é empresa registrada no ICP-Brasil.

Nesse esteio, conforme se verifica nas fls.440, o Processo Judicial n°0800630-10.2023.8.19.0035, é um Mandado de Segurança motivado por inabilitação de Empresa, em processo licitatório, por utilizar documentos assinados eletronicamente por ferramenta não reconhecida pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), e foi julgado improcedente.

Certificadora, tal seja, a "DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA", que em razão da ausência de comprovação do registro no ICP-Brasil, motivou a inabilitação da Empresa (que utilizou desta certificadora) no procedimento licitatório.

Vale transcrever trecho da decisão proferida nos autos judiciais:

"Não há qualquer comprovação segura nos autos, como bem destacado pelo Ministério Público em destacado parecer final, de que a



certificação utilizada pela impetrante, para <u>a</u>
<u>assinatura eletrônica dos documentos</u>
<u>apresentados, possua, de fato, registro perante o</u>
<u>ICP-Brasil</u>"

"Além do mais, através de singela consulta à página eletrônica "gov.com", cujo acesso foi

disponibilizado pelo "parquet" em seu derradeiro arrazoado, não se verifica qualquer alusão à certificadora "DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA", utilizada pela impetrante para assinatura digital dos documentos por sí apresentados, como autorizados pela ICP-Brasil".

2- Do Princípio da Vinculação ao Edital:

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa promoção administração e a para sustentável desenvolvimento nacional processada e julgada em estrita conformidade com da da legalidade, princípios básicos impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da instrumento convocatório, do vinculação ao lhes são objetivo e dos que julgamento correlatos.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acisestritamente vinculada."



"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"

[...]

"XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

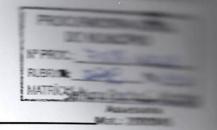
Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

3- Da previsão expressa no Edital - da exigência da autenticação dos documentos:

O Edital é o documento que traz os critérios utilizáveis para o julgamento de uma licitação e está relacionado diretamente com o princípio da publicidade, vinculando as partes aos procedimentos e regras ali traçados.

Conforme se verifica no item 10.3., nas fls.177, do Processo Adm.7888/23, o Edital prevê a possibilidade de apresentação de documento original, de cópia simples, cópia autenticada por cartório competente, nos seguintes termos:

"10.3. os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (b) poderão ser apresentados em original, por cópias simples, cópias autenticadas por cartório competente ou por servidor desta Administração, ou por meio publicação em órgão da imprensa oficial, inclusive expedidos pela internet.



No mesmo diapasão, expressa a letra do artigo Art. 32, da Lei n. 8.666/93:

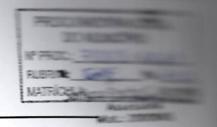
"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada **por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, conforme se verifica do procedimento em análise, descumprindo a determinação editalícia, o impetrante apresentou documentos sob cópias simples, mas assinadas eletronicamente, não atendendo a previsão do instrumento, carecendo de autenticidade.

Não obstante, é certo que a obrigação de verificar se a ferramenta escolhida se encontra regularmente registrada no órgão governamental ICP-Brasil, é do próprio recorrido, que apresentou a documentação certificada pela ferramenta digital não registrada.

Destaca-se que a inabilitação não deriva de dúvida da veracidade da documentação, tão pouco da legalidade na utilização de assinatura digital devidamente certificada, mas sim, em razão da utilização de ferramenta não reconhecida pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

É importante ressaltar que não se questiona eventual irregularidade ou suspeita de fraude na autenticidade dos documentos apresentados, mas sim de inobservância clara da regra estatuída no edital, uma vez que o recorrido (Ativa), optou, por livre e espontânea vontade, por utilizar nos documentos que apresentou, assinatura eletrônica baseada em sistema "Dautin Blockchain", sistema este não integrante do rol ICP-Brasil,



conforme exigido pela legislação.

Portanto, não havendo previsibilidade no instrumento convocatório quanto a aceitação da autenticação digital por Blockchain NÃO licenciada pelo ICP - brasil, s.m.j., não é assertiva a decisão de habilitação da Empresa Recorrida (Ativa), assistindo razão a Empresa Recorrente (JBT).

4- Da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil:

Vale lembrar que a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), é o órgão responsável pela regulamentação das Certificações Digitais e assinaturas. É ele que viabiliza a emissão e faz a verificação das certificações.

A Medida provisória nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras."

"Art. 2° A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma



autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR."

 (\ldots)

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 10 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art.131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

É importante ressaltar que a medida provisória, prevê no \$2°, do art.10, a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido, ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, o que não ocorreu no caso em análise:

Art.10.

(...)

\$ 20 O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

RESIDENCE SERVICES

5- Do TCE/RJ - Súmula n°11:

No que tange a súmula n11, do Tribunal de Contas do RJ, cabe aqui a transcrição:

"Súmula 11 - O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências."

Ora, o Edital traz expressamente que os "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (b) poderão ser apresentados em original, por cópias simples, cópias autenticadas por cartório competente ou por servidor desta Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos pela internet".

Conforme já exposto, o recorrido optou pela apresentação de documentos certificados eletronicamente, mas não utilizou ferramenta reconhecida pelo ICP-Brasil, mas sim, de Empresa não reconhecida pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), logo não cumpriu com sua obrigação, de apresentar a documentação na forma exigida pelo Edital.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, por todo exposto, ratificando que não se verifica, da presente análise, o "combate" a utilização de certificação eletrônica, mas sim, a utilização, por parte da Recorrida, de certificadora que não consta na lista do ICP-Brasil (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil), opino

favoravelmente à INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATIVA MÉDICO CIRURGIA LTDA, BEM COMO PELA DECLARAÇÃO DA EMPRESA JBT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PRÓXIMA CLASSIFICADA, COMO VENCEDORA DOS ITENS 1, 2 E 3, POR ATENDER AOS REQUISITOS DO EDITAL.

É o que cumpre analisar.

Rio Bonito, 06 de março de 2023

Cassio Heleno Cunha de Oliveira

Procurador Geral

Cassio Heleno Cunha de Oliveira Procurador Geral do Município Matr.: 2000964 <u>DESPACHO DE RECURSO</u> <u>PROCESSO ADMINISTRATIVIO Nº 7888/2023</u> PREGÃO Nº 023/2023

IMPUGNANTE: J B T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

<u>EPP</u>

Trata-se de Recurso administrativo, interposto pela Recorrente acima citada, em face à decisão deste Pregoeiro na Sessão Pública da Licitação em referência, rogando pela INABILITAÇÃO da empresa ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

I - Da Admissibilidade

Em 19/01/2024, foi protocolado na PMRB e recebido pela Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito, Recurso Administrativo da empresa J B T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, aos atos praticados pelo Pregoeiro no Pregão Presencial nº 023/2023, cujo o prazo para apresentação de recurso se iniciou no dia 16/01/2024, estando assim, o referido recurso tempestivo em conformidade com o que é definido por Lei.

Cabe relatar que, foi protocolada na PMRB dentro do preso definido por Lei, contrarrazão por parte da Licitante ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

II – Dos fatos alegados

De acordo com os fatos relatados acima, respeitando o princípio da autotutela, onde o administrador deve, sempre que possível, analisar e rever os próprios atos, passamos a seguir à análise dos documentos protocolados junto à esta Administração.

Em resumo, a Recorrente alega em sua peça que, a empresa ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA não presentou a autenticidade dos documentos em conformidade com o exigido no edital, por outro lado, a Recorrida alegou que, sim, cumpriu com todos os requisitos exigidos no Edital.

Por se tratar de matéria jurídica de natureza e especificidade singular, o Pregoeiro optou pelo envio do processo para a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer sobre as alegações levantada pelas Licitantes.

A PGM emitiu seu parecer, na pessoa do Procurador Geral do Município, constante das páginas 481 à 495.

Em síntese, o Exmo. Procurador Geral do Município constatou que, em seu entendimento, a Recorrida não apresentou a documentação autenticada em conformidade com o exigido no edital, conforme a seguir transcrito:

Conforme já exposto, o recorrido optou pela apresentação de documentos certificados eletronicamente, mas não utilizou ferramenta reconhecida pelo ICP-Brasil, mas sim, de Empresa não reconhecida pelo sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), logo não cumpriu com sua obrigação, de apresentar a documentação na forma exigida no Edital".(grifo nosso)

E assim, opinou favoravelmente pela INABILITAÇÃO da Recorrida, conforme abaixo transcrito:

Dessa forma, por todo exposto, ratifico que não se verifica, da presente análise, o "combate" a utilização de certificação eletrônica, mas sim, a utilização, por parte da Recorrida, de certificadora que não consta na lista

do ICP-Brasil (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil), opino favoravelmente à INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA, BOM COMO PELA DECLARAÇÃO DA EMPRESA JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PRÓXIMA CLASSIFICADA, COMO VENCEDORA DOS ITENS 1, 2 E 3, POR ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL". (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, resta claro que, a Recorrida não apresentou sua documentação em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim, por obrigação ao Princípio da Isonomia em concomitância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não cabendo ao Pregoeiro descumprir exigências contidas no Edital, ou seja, declarar habilitada a licitante que deixar de apresentar, ou apresentar qualquer documento em desconformidade com o exigido no Edital.

IV- Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, em conformidade com o entendimento proferido pela PGM, conheço o recurso interposto, opino pelo PROVIMENTO das alegações apresentadas, declarando a Licitante ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, **INABILITADA** para a licitação em referência.

Desta forma, determino a comunicação da decisão às Licitantes participantes do certame, e ainda, que seja marcada nova data para retorno de fase da licitação para fase de Habilitação.

Rio Bonito, 12 de março de 2024.

Euzemir da Cunha Tatagiba

Pregoeiro